

Acórdão: 13.683/00/2^a
Impugnação: 57.463
Impugnante: Nestlé Industrial e Comercial Ltda.
Inscrição Estadual: 042.002263.16-85
PTA/AI: 02.000139358-41
Origem: PF/Extrema
Rito: Sumário

EMENTA

Importação – Falta de Recolhimento do ICMS – Importação Indireta – Local da Operação. O estabelecimento destinatário da mercadoria importada foi, na verdade, aquele situado no Estado de São Paulo, como evidenciado nos autos. A situação não se enquadra no disposto na Instrução Normativa 02/93. Impugnação procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a importação de mercadoria (leite em pó) sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada, por intermédio de procurador regularmente constituído, impugna tempestivamente o Auto de Infração em fls. 33 a 39. Informa em princípio que o imposto devido na importação do leite em pó foi recolhido ao Estado de São Paulo, e posteriormente a mercadoria foi remetida para outros estabelecimentos da empresa.

Esclarece a seguir que, tendo recebido o TADO, apresentou “impugnação” ao mesmo, a qual não foi acatada, tendo em vista que a autoridade julgadora não concordou com suas alegações de que o ICMS devido sobre a importação foi recolhido pelo sujeito passivo correto, qual seja, o estabelecimento paulista.

Sustenta que a decisão administrativa que determinou o prosseguimento ao feito fiscal está eivada de vícios que o torna nulo, pois os argumentos trazidos à apreciação do julgador não foram analisados.

Em preliminar, defende a nulidade da decisão administrativa proferida pelo chefe da Administração Fazendária de Pouso Alegre, por não estar revestida dos requisitos necessários à sua validade e eficácia, na medida em que contraria um dos requisitos fundamentais do ato administrativo, qual seja, da motivação, e por não ter considerado o interesse público.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto porque, em sua opinião, a autoridade julgadora, sem analisar os fatos novos apresentados, não fundamentou sua decisão, nem refutou os argumentos trazidos à análise pela Impugnante, ferindo com isso os princípios constitucionais que garantem a ampla defesa e o devido processo legal, tendo havido ainda arbítrio, abuso de poder e desrespeito aos direitos do contribuinte.

Quanto ao mérito, afirma a Impugnante que os produtos foram importados pela filial situada em São Bernardo do Campo, São Paulo, tendo sido transferido para o seu estabelecimento.

Afirma que o fato gerador do imposto ocorreu por ocasião da entrada das mercadorias no estabelecimento importador, o qual considera ser a filial de São Paulo. Assim, tornou-se exigível o ICMS para ao cofre paulista.

Alega que as operações subsequentes, mesmo se efetuadas logo após a importação, devem ser vistas como geradoras de novas obrigações, incidindo sobre elas o ICMS relativo à transferência normal entre estabelecimentos.

Entende que o estabelecimento de São Bernardo do Campo é o importador, tendo sido na operação o destinatário da mercadoria, por conseguinte o sujeito passivo da obrigação tributária, devendo aquele recolher o ICMS devido ao Estado de São Paulo. Portanto, considera não ter descumprido nenhuma norma legal sobre a matéria.

O Fisco se manifesta às fls. 65 a 66, argumentando que os fatos apresentados foram insuficientes para o cancelamento do feito fiscal. Conclui aduzindo estar a exigência em perfeita consonância com a legislação vigente.

DECISÃO

Preliminar

À unanimidade rejeitou a arguição de nulidade do Auto de Infração invocada pela Impugnante.

Mérito

Conforme evidenciado nos autos, além do estabelecimento situado na cidade de Arcos – MG., a autuada possui também estabelecimento em São Paulo, coobrigado na presente autuação.

A importação do material foi feita através daquele estabelecimento, situado na cidade de São Bernardo do Campo – SP, conforme se depreende das notas fiscais de entrada, Declaração de Importação (DI) e seus anexos I, II e III, Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNR), comprovando o recolhimento do imposto ao Estado importador, sendo que parte das mercadorias estavam sendo transferidas para o estabelecimento situado na cidade de Arcos – MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição da República, disciplina a matéria enfocada, “in verbis”:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

IX - incidirá também:

Sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, **cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;** (grifo nosso)

Não há dúvidas de que o estabelecimento destinatário da mercadoria importada, foi na verdade, aquele situado no Estado de São Paulo, como já evidenciado nos autos. A partir do desembaraço aduaneiro, a mercadoria continua como sendo de origem estrangeira, mas, a operação “in casu” já não é mais de importação. Essa só ocorrerá quando da primeira aquisição feita diretamente do exterior, pelo estabelecimento que importou.

Apenas parte dessa mercadoria é que foi transferida para o estabelecimento mineiro, não configurando “ipso facto” a hipótese de que o estabelecimento mineiro seria o importador. Este sim, é o destinatário da mercadoria de origem estrangeira, oriunda de outro estabelecimento do mesmo titular, situado em outra unidade da Federação, em operação de transferência, com o destaque correto do imposto, de acordo com o disposto na Legislação tributária.

Ademais, à época dos fatos, o contribuinte agiu dentro da normalidade regulamentar, conforme preceitua o art. 3º, inciso VI, do RICMS/96, com efeitos de 01/08/96 a 03/03/97, “in verbis”:

Art. 3º - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

VI - como tendo entrado e saído do estabelecimento do importador ou arrematante, neste Estado, a mercadoria estrangeira que sair de repartição aduaneira ou fazendária com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se vê, o fato de parte da mercadoria ter saído diretamente da repartição aduaneira, por si só, também não configura a hipótese elencada na peça fiscal.

A Instrução Normativa 02/93, ao que parece, não proibiu a transferência de mercadorias de origem estrangeira entre estabelecimentos do mesmo titular, como quer entender a douta fiscalização.

A Norma Constitucional e Infraconstitucional tem como objetivo evitar que contribuintes “in casu” mineiros utilizem seus estabelecimentos situados em outras unidades da Federação para promover importações indiretas, lesando a Fazenda Pública Estadual, no que se refere ao recolhimento do ICMS devido na importação.

Acredita-se pois, que a intenção do legislador não foi interferir nos negócios comerciais das empresas que têm estabelecimentos em outras unidades da Federação, impedindo-os de transferir mercadorias de origens estrangeiras, reciprocamente, entre suas unidades comerciais.

Não basta tão somente, a operação envolvendo mercadoria estrangeira, para configurar esse tipo de infringência. Há necessidade, de provas mais contundentes, que comprovem inequivocamente a vinculação entre o estabelecimento mineiro, destinatário das mercadorias, o importador, e o remetente das mercadorias no exterior, dentre outras, para configurar a hipótese de importação indireta efetuada pelo contribuinte deste Estado.

Ressalta-se que não consta dos autos nenhum documento que comprove que o estabelecimento mineiro era, naquele momento da abordagem ou à época da importação, ou mesmo “a posteriori”, o destinatário daquelas mercadorias, na operação de importação, no todo ou em parte, tratando-se “in casu” de operação de transferência de mercadorias de origem estrangeira, em operação interestadual, entre estabelecimentos do mesmo titular, sem qualquer infringência à legislação tributária.

Diante do exposto, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a impugnação. Vencidas as Conselheiras Cleusa dos Reis Costa (Relatora) e Cláudia Campos Lopes Lara, que a julgavam improcedente. Decisão sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Designado relator o Conselheiro Wagner Dias Rabelo. Participou ainda do Julgamento, além dos signatários, o Conselheiro João Alves Ribeiro Neto. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública o Procurador Dr. Alberto Guimarães Andrade.

Sala das Sessões, 02 de Maio de 2000.

Wagner Dias Rabelo
Presidente/Relator